



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## REQUERIMENTO Nº 1189/2021

Maringá, 25 de agosto de 2021.

A adiante nomeada, Vereadora com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Exmo. Sr. **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, Prefeito Municipal, que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, se há possibilidade de encaminhar ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT para análise e parecer a respeito da redação do art. 7.º da Lei Complementar n. 1290/2021, que acrescenta ao art. 4.º da Lei Complementar n. 888/2011 – Lei de uso e ocupação do solo, para verificar se está assegurado a obrigatoriedade de o indivíduo morar na edificação onde é solicitada a viabilidade da atividade não residencial.

A redação do art. 7.º da Lei Complementar n. 1290/2021 foi aprovada da seguinte forma:

"Art. 7.º Fica acrescentada ao art. 4.º da Lei Complementar n. 888/2011 a seguinte definição:

"Art. 4.º (...)

Uso concomitante com a residência: uso ou atividade não incômodo, nocivo ou perigoso, que não desvirtue o uso predominantemente residencial. (AC)".

A presente solicitação se justifica visto que os presidentes das Associações de Moradores das Zonas 02, 04 e 07 questionam, por meio de ofício apresentado ao CMPGT, se o artigo tal como está expressa claramente a obrigatoriedade de o indivíduo residir no imóvel enquanto exerce atividade não residencial. As entidades acrescentam que o zoneamento do território urbano não se difere somente pelos bairros, mas pelas vias que se denominam residenciais e comerciais, por exemplo, ECS-C (Eixo de Comércio e Serviço tipo C) ou ECS-E (Eixo de Serviços tipo E). Sendo assim, a preocupação das associações é que, caso o artigo se mantenha tal como está, os termos "uso concomitante com a residencial; uso ou atividade não incômodo, nocivo ou perigoso, que não desvirtue o uso predominantemente residencial" possam acarretar em uma interpretação equivocada e abrir precedente legal para que gradualmente os bairros residenciais e eixos residenciais sejam transformados em eixos de comércio e de prestação de serviços. Nesse sentido, as entidades representativas solicitam que seja alterada a redação do referido artigo, acrescentando que é obrigatório o indivíduo morar na edificação onde é solicitada a viabilidade de atividade não residencial.

Caso não haja possibilidade de atender a demanda das associações, justifique a razão pela qual a redação do referido artigo tal como está atende a obrigatoriedade do indivíduo morar no imóvel onde é solicitada a viabilidade de atividade não residencial.

Ademais, seguem outras considerações na cópia do processo das entidades encaminhado ao CMPGT em anexo na Minuta 1.

Atenciosamente, Vereadora Ana Lúcia Rodrigues.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 26/08/2021, às 15:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0228181** e o código CRC **D4D8DB58**.